Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005459-80.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Ednir Fernando Pelozi
Embargado: Itau Unibanco Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## Vistos

Ednir Fernando Pelozi intentou Embargos à Execução movida pelo Itaú Unibanco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, não preenchia os requisitos legais, não sendo o título líquido. Ainda, disse que houve cobrança de juros em desconformidade com o contratado, e que o saldo devedor em conta corrente é objeto de outra execução.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 62).

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

O laudo pericial elaborado se encontra às fls. 174/232.

O embargante se manifestou às fls. 236/237.

Laudo pelo assistente técnico do banco às fls. 242/258.

Em alegações finais, o embargante requereu a procedência

(fls. 265/266).

O banco, por sua vez, reiterou seus argumentos anteriores e pediu a improcedência (fls. 268/274)

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se falar que os créditos cobrados na execução ora discutida estariam abarcados por outra execução. Tratam-se de débitos distintos e o autor se limitou a mera alegação, sem nada comprovar, sequer exibindo a inicial do outro feito. Assim, fica de plano afastada a alegação, descabida, diga-se.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: o art. 739 A, §5°, é claro ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Como isso não se deu, pertinente a análise do mérito.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações dos embargantes, inclusive porque os documentos de fls. 08/14 e a planilha de evolução dos débitos (fls. 15/18), todos do apenso da execução, preenchem os ditames legais.

No tocante aos cálculos, o perito judicial contatou, à fl. 177, que o saldo devedor em 14/12/2012 era de R\$240.302,73 e, assim, visto que a perícia seguiu os ditames legais e as determinações do juízo, deve esse valor ser reconhecido como de débito até aquela data.

O trabalho do assistente técnico do banco de fls. 242 e seguintes, não rebateu os valores encontrados pelo perito do juízo e, assim, devem eles ser tidos por verídicos.

Julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar

como saldo devedor, na data de 14/12/2012, o valor de R\$240.302,73, quantia que deve ser corrigida monetariamente até o pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação operada na execução.

Diante da pequena sucumbência do banco embargado, custas e despesas processuais serão suportadas pelo embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Anoto, por muito oportuno, que diferente do que constou à fl. 142, o acórdão de fls. 138/139v. concedeu ao embargante o direito de diferimento do recolhimento das custas e despesas, e não a gratuidade; assim, tudo deve ser, agora, cobrado.

**PRIC** 

São Carlos, 08 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA